



PARECER ASJUR/DG N.º 042/2020

Expediente n.º: 000135-30.00/19-0

Objeto: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. REFORMA DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE SÃO BORJA. ANÁLISE DA FASE EXTERNA. ARTIGO 38 DA LEI N.º 8.666/93. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Expediente Administrativo, distribuído sob o n.º 000135-30.00/19-0, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para execução do projeto de reforma da edificação na qual está instalada a Defensoria Pública Regional de São Borja.

Para tanto, foi realizada a Tomada de Preços n.º 04/2019, alcançando-se, ao fim, o melhor preço à Administração.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre registrar que este caso já foi submetido a esta Assessoria Jurídica, cuja análise corporificou-se no Parecer n.º 270/2019 de fls. 189/191, que concluiu pela legalidade da fase preparatória, sendo reiterado às fls. 208/209 e acolhido às fls. 193/193v.

Agora, realizado o certame, se faz necessário verificar a legalidade dos trâmites até aqui realizados, com vistas à formalização do contrato de prestação dos serviços.

Todavia, antes de prosseguir na análise dos atos praticados, cabe enfrentar o Recurso Administrativo interposto às fls. 501/509 pela empresa Conferir Engenharia Ltda.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ARTIGO 109, INCISO I, “F”, DA LEI N.º 8.666/93

O Estatuto Licitatório, por força da alínea “a”, do inciso I do seu art. 109, assegura às empresas licitantes a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões de habilitação e inabilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (Grifado)

Com efeito, considerando que o resultado do Julgamento de Habilitação foi publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e no Diário Oficial do Estado no dia 09/01/20 (fl. 462), constata-se que o prazo para interposição de recurso expirou no dia 16/01/20.

Contudo, o recurso da empresa Conferir Engenharia Ltda. aportou aos autos somente no dia 06/02/20 (fls. 501/509), isto é, quando decorridos mais de vinte dias da data limite para interposição, de sorte que se tem por intempestivo o recurso em estudo.





Ou seja, mesmo considerando tão somente os dias úteis, como preconiza o inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, o recurso foi protocolado a destempo.

In casu, apesar da intempestividade do recurso, em homenagem ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, poder-se-ia passar ao enfrentamento da manifestação da licitante, que, em verdade, nada mais é do que “*uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição*”¹:

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

No entanto, o apelo da licitante não seria provido e o resultado do certame não se alteraria.

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a empresa habilitada se beneficiou da condição de microempresa quando, na verdade, já deveria ter sido excluída do SIMPLES em razão do seu faturamento.

Pois bem, sem aprofundarmos no mérito, cabe lembrar que o procedimento licitatório não era exclusivo para micro ou pequena empresa, logo, a vencedora não teve benefício algum por manter o enquadramento.

Ademais, como bem esclareceu a Comissão Permanente de Licitações, às fls. 510/511v, a condição de microempresa só beneficiaria a licitante vencedora em caso de empate, situação que também não se vislumbra, eis que a proposta da recorrente foi superior àquela apresentada pela vencedora.

Com isso, conclui-se pelo recebimento do recurso e pelo não-conhecimento por intempestividade.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho – 15ª ed. - São Paulo : Dialética, 2012. p. 1065.



Superada a questão do recurso manejado a destempo, prossegue-se com a análise da regularidade da fase externa do certame.

**I – DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO –
ARTIGO 38 DA LEI N.º 8.666/93**

A Lei n.º 8.666/93, que disciplina, dentre outras, a modalidade licitatória tomada de preços, dispõe sobre a instrução dos expedientes de contratação de serviços nos seguintes termos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Analisando a norma acima colacionada, percebe-se que a disposição de seus incisos contempla tanto a fase interna quanto a fase externa





do certame, elencando todas as etapas/elementos que devem constar do processo administrativo.

Nesse contexto, registra-se que o **edital** (inciso I) já foi examinado quando do Parecer n.º 270/2019 de fls. 189/191, o qual foi acolhido às fls. 193/193v, razão pela qual repisar o caminho já percorrido torna-se desnecessário, restando reiterar integralmente seu teor.

Os **comprovantes das publicações** do edital foram acostados às fls. 197, 199/200 e 290/291, em atenção ao inciso II do referido dispositivo.

Por seu turno, a **designação da comissão de licitação** pode ser extraída da fl. 120 dos autos, contemplando o inciso III do artigo 38.

Para atender às exigências do inciso IV, foram juntadas **as propostas e demais documentos** que as instruem às fls. 297/387, 388/439, 463/472 e 474/483.

O inciso V, que prescreve a juntada das **atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora** restou satisfeito às fls. 231, 238, 440, 457, 484, 496, 499/500 e 510/511.

Em atenção ao inciso VI, os **pareceres técnicos** foram juntados às fls. 233/237, 442/448 e 486/489 ao passo que os **pareceres jurídicos** restaram juntados às fls. 189/191 e 245/246v.

A exigência do inciso VII, **atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação**, restou parcialmente atendida pela Ata de fls. 496, da qual se depreende a empresa adjudicatária do objeto. A homologação dar-se-á em momento posterior à emissão deste parecer, quando da apreciação pelo Exmo. Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos.

O único **recurso** interposto é intempestivo (fl. 501/509) e já foi objeto de análise anteriormente, dispensando-se, assim, maiores ponderações acerca do inciso VIII.

O disposto no inciso IX não se aplica ao caso telado.

A juntada do **termo de contrato**, que compõe o Anexo II do Edital e que deverá ser oportunamente firmado pelos contratantes, operou-se às fls.



270v/280v do expediente.

Outros comprovantes de publicação (inciso XI) foram juntados às fls. 239/243, 460/462 e 497/498 dos autos.

Insta referir, ainda, que os **demais documentos relativos à licitação** (inciso XII) constituem o próprio expediente, restando integralmente atendido o artigo 38 da Lei de Licitações, e, portanto, aferida a legalidade da instrução do processo administrativo.

Por fim, vale consignar que, além da regular habilitação, “o valor da proposta apresentada pela empresa vencedora (R\$ 219.705,55) resultou no montante de 14,09% (R\$ 36.017,12) menor do que o limite máximo previsto no Instrumento Convocatório (R\$ 255.722,12)”, conforme informado pela Comissão Permanente de Licitações à fl. 500.

DIANTE DO EXPOSTO, em atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, conclui-se pela **regularidade** da Tomada de Preços n.º 04/2019, bem como pelo **recebimento** do recurso (fl. 501/503) e pelo **não-conhecimento** por intempestividade.

À **Assessoria de Controle Interno** para exame.

Após, ao **Ilmo. Diretor-Geral** para apreciação nos moldes do que dispõe o artigo 3º, II, f, da Resolução DPGE nº 09/2019².

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Cristiane Azevedo dos Reis,

Analista Processual,

Assessoria Jurídica - Direção-Geral.

²Art. 3º Nos processos de contratação de compras, obras e serviços, no âmbito da Defensoria Pública, ficam delegadas competências nos seguintes termos:

II – ao Diretor-Geral para a prática de atos em expedientes administrativos relacionados à contratação de compras, obras e serviços, com valor até os limites estabelecidos no art. 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, tais como:

f) **homologar o resultado dos procedimentos licitatórios;**

Assessoria Jurídica

Direção-Geral

Rua Sete de Setembro, nº 666, 4º andar.

Porto Alegre – RS

Cep. 90.010-190 – Tel.: (51) 3210.9379